



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 412 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2016

I - PROCESSOS DE ORDEM F

I.1 - REQUER REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 412 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2016

BARRETOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	F-684/2016	HYDROMONT POÇOS ARTESANAIS E EQUIPAMENTOS S/S - ME
	Relator	EDILSON PISSATO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da solicitação de registro da empresa Hydromont Poços Artesianos e Equipamentos S/S – ME e da indicação do Engenheiro Geólogo Tadeu Corgosinho Costa, creasp nº 5069704128, como seu responsável técnico.

Conforme o formulário Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa interessada solicitou a anotação do Engenheiro Geólogo Tadeu Corgosinho Costa, creasp nº 5069704128, como seu responsável técnico. O horário de trabalho informado foi das segundas-feiras às sextas-feiras das 15h30 às 18h00. A sede da empresa se localiza no município de Monte Azul Paulista.

O profissional já se encontra registrado como responsável técnico por outra empresa: José Maria da Silva Bombas EPP (segundas-feiras às sextas-feiras das 12h30 às 15h00).

O objetivo social da empresa interessada é “atividade de serviços de representações por conta de terceiros e por conta própria de poços artesianos, acessórios, bombas submersas e caixas d’água; prestadora de serviços de manutenção e reparação em equipamentos e painéis elétricos, perfuração e construção de poços de água, comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente (bombas submersas, painéis elétricos e caixas d’água)”.

Constam no processo os seguintes documentos:

- cópia do Contrato Social de Constituição de Sociedade Simples (fls. 03 a 09);
- cópia do contrato de prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia, agronomia ou atividades afins firmado entre o Engenheiro Geólogo Tadeu Corgosinho Costa e a empresa Hydromont Poços Artesianos e Equipamentos S/S – ME (fls. 11 a 14) ;
- cópia das ARTs nº 92221220160159316 e 92221220160176957 de desempenho de cargo ou função em nome do Engenheiro Geólogo Tadeu Corgosinho Costa referente à responsabilidade técnica pela empresa Hydromont Poços Artesianos e Equipamentos S/S – ME (fls. 15 e 16);
- declaração de atividades a serem desenvolvidas: acompanhamento de poços artesianos e outorga dos mesmos (fl. 18);
- declaração de ciência da responsabilidade técnica a ser exercida pelo Engenheiro Geólogo Tadeu Corgosinho Costa na empresa Hydromont Poços Artesianos e Equipamentos S/S - ME por parte da empresa José Maria da Silva Bombas – EPP (fl. 19).

O Engenheiro Geólogo Tadeu Corgosinho Costa possui as atribuições do artigo 6º da Lei nº 4.076/62 (fl. 23).

O processo foi então encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e deliberação por se tratar da segunda anotação de responsabilidade técnica pretendida pelo profissional Engenheiro Geólogo Tadeu Corgosinho Costa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 412 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2016

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “d”) e 59 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80; os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; as Instruções nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP; e as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico.

Somos favoráveis à anotação do Engenheiro Geólogo Tadeu Corgosinho Costa como responsável técnico pela empresa Hydromont Poços Artesianos e Equipamentos S/S - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução nº 2.141 do CREA-SP. Encaminhe-se ao Plenário do CREA-SP por se tratar de dupla responsabilidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 412 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2016

BARRETOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	F-3654/2009 ORIG. TAKEO INABA E V2 Relator EDILSON PISSATO
----------	---

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata da indicação do Geólogo Henrique Izumi Yoshikawa, creasp nº 0682350060, como responsável técnico pela empresa Inaba Extração e Comércio de Areia Ltda.

Em 15/03/2016, conforme o formulário Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa interessada solicitou a anotação do Geólogo Henrique Izumi Yoshikawa, creasp nº 0682350060, como seu responsável técnico sendo seu horário de trabalho às quartas-feiras das 08h00 às 18h00 e às quintas-feiras das 08h00 às 12h00 (fl. 03).

O profissional indicado já se encontra anotado como responsável técnico pela empresa MGA – Mineração e Geologia Aplicada Ltda (segundas-feiras das 08h00 às 18h00 e terças-feiras das 08h00 às 12h00).

Consta às fls. 04 e 05, cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa Inaba Extração e Comércio de Areia Ltda e o profissional Henrique Izumi Yoshikawa, no qual ele se responsabiliza pela direção dos trabalhos de extração de areia e cascalho, através do método de dragagem simples (sucção e bombeamento).

À fl. 06, consta a ART nº 92221220160234763 de desempenho de cargo ou função em nome do Geólogo Henrique Izumi Yoshikawa referente à sua responsabilidade técnica pela empresa Inaba Extração e Comércio de Areia Ltda.

Consta à fl. 09, relação de processos DNPM na qual consta o processo nº 820.815/00 de concessão de lavra em nome da empresa Inaba Extração e Comércio de Areia Ltda.

À fl. 10, consta cópia da declaração da empresa MGA – Mineração e Geologia Aplicada Ltda de que está ciente de que o profissional Henrique Izumi Yoshikawa pretende assumir nova responsabilidade técnica.

Consta à fl. 11, declaração do profissional de que exercerá as seguintes atividades: prospecção e pesquisa mineral; acompanhamento de sondagens; cartografia; cubagem (cálculo de reservas minerais) de jazidas; meio ambiente; elaboração de requerimento e plano de pesquisa mineral; execução e elaboração de relatório de pesquisa mineral; e licenciamento mineral junto ao DNPM.

O Geólogo Henrique Izumi Yoshikawa possui as atribuições do artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, de 23 de junho de 1962 (fl. 12).

Conforme cópia do Instrumento Particular de Transformação de Empresário Individual para Sociedade Empresária Limitada (fls. 15 a 17), o objetivo social da empresa interessada é a extração e comércio de areia grossa e areia fina, navegação interior fluvial e lacustre no transporte de areia, pedregulho e oficinas de reparos e construção naval, pesquisa, lavra, beneficiamento e comércio de minerais em todo o território nacional.

O processo foi então encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e deliberação, em face da dupla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional (fls. 21 e 22).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 412 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2016

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “d”) e 59 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80; os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62, o Decreto-Lei nº 1.985/40; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; as Instruções nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP; e as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico.

Somos favoráveis à anotação do Geólogo Henrique Izumi Yoshikawa como responsável técnico pela empresa Inaba Extração e Comércio de Areia Ltda, com restrição de atividades exclusivamente para atividades de geologia, com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução nº 2.141 do CREA-SP. Encaminhe-se ao Plenário do CREA-SP por se tratar de dupla responsabilidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 412 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2016

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	F-2578/2009 V2 JACIR FURLAN & CIA LTDA-ME
	Relator EDILSON PISSATO

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata da indicação do Técnico em Mineração Cícero de Souza Barbosa, creasp nº 5063191398, como novo responsável técnico pela empresa Jacir Furlan & Cia Ltda.

Em 07/03/2016, a empresa interessada solicitou a anotação do Técnico em Mineração Cícero de Souza Barbosa, CREASP nº 5063191398, como seu novo responsável técnico (fl. 02). O seu horário de trabalho será às segundas-feiras das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00 e às terças-feiras das 08h00 às 12h00.

O Técnico em Mineração Cícero de Souza Barbosa já se encontra anotado como responsável técnico pelas empresas Argileira Santo Antônio de Itu Ltda (quartas-feiras das 07h00 às 17h00 e quintas-feiras das 07h00 às 12h00) e Cerâmica São João de Itu (sextas-feiras das 07h00 às 17h00 e sábados das 07h00 às 12h00).

Consta à fl. 04, cópia da ART nº 92221220160064668, do tipo cargo ou função, em nome do Técnico em Mineração Cícero de Souza Barbosa referente à responsabilidade técnica pela empresa Jacir Furlan & Cia Ltda.

Às fls. 07 a 09, encontra-se cópia do Contrato de Prestação de Serviços Profissionais firmado entre o Técnico em Mineração Cícero de Souza Barbosa e a empresa Jacir Furlan & Cia Ltda.

Conforme o Resumo da Empresa (fl. 10), o objetivo social da empresa interessada é: "exploração do ramo de extração de areia e comércio de areia".

O Técnico em Mineração Cícero de Souza Barbosa possui as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritos ao âmbito de sua formação profissional (fl. 11).

O processo foi então encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e parecer face à tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional (fls. 17 e 18).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "d") e 59 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80; os artigos 3º, 4º e 5º do Decreto nº 90.922/85; a Resolução nº 417/98 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; as Instruções nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP; e as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico.

Somos favoráveis à anotação do Técnico em Mineração Cícero de Souza Barbosa como responsável técnico pela empresa Jacir Furlan & Cia Ltda - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução nº 2.141 do CREA-SP. Encaminhe-se ao Plenário do CREA-SP por se tratar de tripla responsabilidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 412 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2016

DEPTO. DE CAD. E ATE.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	F-2196/1987 ORIG. PROMINER PROJETOS LTDA E V2 Relator EDILSON PISSATO
----------	--

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da indicação do Engenheiro de Minas *Ciro Terêncio Russomano Ricciardi* como novo responsável técnico pela empresa *Prominer Projetos Ltda.*

Em 29/12/2015, a empresa interessada solicitou a anotação do Engenheiro de Minas *Ciro Terêncio Russomano Ricciardi*, CREASP nº 0600871181, como seu novo responsável técnico (fl. 222). O seu horário de trabalho será às terças-feiras e aos sábados das 08h00 às 14h00.

O Engenheiro de Minas *Ciro Terêncio Russomano Ricciardi* já se encontra anotado como responsável técnico pelas empresas *Pedreira Mandirituba Ltda* (quintas-feiras e sextas-feiras das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00) e *Pedreira Diabásio Ltda* (segundas-feiras e quartas-feiras das 08h00 às 14h00).

Conforme a cópia da 15ª Alteração e Consolidação do Contrato Social (fls. 223 a 226), o objeto social da empresa interessada é: “a prestação de serviços de engenharia de minas e de engenharia ambiental”.

Às fls. 228 e 229, encontra-se o Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o Engenheiro de Minas *Ciro Terêncio Russomano Ricciardi* e a empresa *Prominer Projetos Ltda.*

Consta à fl. 230, cópia da ART nº 92221220151658171, do tipo cargo ou função, em nome do Engenheiro de Minas *Ciro Terêncio Russomano Ricciardi* referente à sua responsabilidade técnica pela empresa *Prominer Projetos Ltda.*

O profissional declara à fl. 231 os serviços a serem executados sob a sua responsabilidade: “coordenador, assessor e orientador dos serviços afetos a função profissional de engenharia de minas no desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução Confea 218/73, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos”.

Às fls. 235 e 236, constam as declarações de ciência das empresas *Pedreira Mandirituba Ltda* e *Pedreira Diabásio Ltda* de que o Engenheiro de Minas *Ciro Terêncio Russomano Ricciardi* pretende assumir a responsabilidade técnica da empresa de *Prominer Projetos Ltda.*

A empresa interessada indicou também a Engenheira Ambiental *Adriana Barbosa Ricciardi*, creasp nº 5069559995, para assumir responsabilidade técnica pela empresa.

O Engenheiro de Minas *Ciro Terêncio Russomano Ricciardi* possui as atribuições do artigo 14 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 238).

O processo foi então encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e deliberações face à tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional (fl. 254).

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 412 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2016

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “d”) e 59 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80; os artigos 1º e 14 da Resolução nº 218/73 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; as Instruções nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP; e as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico.

*Somos favoráveis à anotação do Engenheiro de Minas **Ciro Terêncio Russomano Ricciardi** como responsável técnico pela empresa **Prominer Projetos Ltda.***

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 412 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2016**ITAPETINGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	F-497/2013	<i>DISK BASE EXTRAÇÃO DE AREIA E COM DE MAT</i>
	Relator	EDILSON PISSATO

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata da indicação do Geólogo Giancarlo Pinto Saraiva, creasp nº 5062297722, como responsável técnico pela empresa Mineração Joana Leite Ltda.

Em 22/01/2013, conforme o formulário Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa interessada solicitou o seu registro e a anotação do Geólogo Giancarlo Pinto Saraiva, creasp nº 5062297722, como seu responsável técnico sendo seu horário de trabalho às segundas-feiras e terças-feiras, 06 (seis) horas por dia (fls. 02 e 03).

O profissional indicado já é responsável técnico pela empresa Águas Minerais Baccarelli Ltda (às quartas-feiras e quintas-feiras, 06 (seis) horas por dia).

Conforme cópia da 20ª Alteração e Consolidação do Contrato Social (fls. 06 a 12), o objeto social da empresa interessada é: "a) fabricação de águas envasadas, compreendendo o engarrafamento na fonte de água (mineral e natural) e fabricação de águas adicionadas sais; b) fabricação de outros produtos alimentícios, compreendendo especialmente composto líquido pronto para o consumo, preparado líquido aromatizado, guaraná em pó ou bastão, bebidas em geral (sucos, refrescos, refrigerantes e preparado líquido para sucos, refrescos e refrigerantes); c) pesquisa e lavra de jazidas minerais em qualquer parte do território nacional; exploração da mineração de água e outros minerais, com recursos próprios ou por meio de concessão a terceiros e; e) participação societária no capital de outras sociedades, de quaisquer atividades".

Consta às fls. 14 e 15, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Geólogo Giancarlo Pinto Saraiva, comprovando seu vínculo empregatício com a empresa Mineração Joana Leite Ltda.

À fl. 16, consta a ART nº 92221220131731708 de desempenho de cargo ou função em nome do profissional referente à sua responsabilidade técnica pela empresa Mineração Joana Leite Ltda.

Consta à fl. 18, cópia de declaração do profissional referente às atividades por ele desenvolvidas: acompanhar processos junto ao DNPM, CETESB, DAEE-SP e demais órgão públicos pertinentes; e supervisão, coordenação e orientação técnica, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo, parecer técnico, fiscalização de obra e serviços técnicos, condição de trabalho técnico e demais responsabilidades técnicas que se fizerem necessárias.

O Geólogo Giancarlo Pinto Saraiva possui as atribuições do artigo 6º da Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962 (fl. 20).

Após análise dos documentos apresentados, a UGI Jundiaí solicitou novos documentos, a correção do RAE e indicação de profissionais devidamente habilitados para responderem pelas atividades das áreas de engenharia de alimentos, agronomia e química (fl. 26).

Em 13/10/2014, conforme o formulário Registro e Alteração de Empresa (RAE), o Geólogo Giancarlo Pinto Saraiva, creasp nº 5062297722, corrigiu seu horário de trabalho para segundas-feiras e terças-feiras das 08h00 às 11h00 e das 12h00 às 15h00 (fl. 29). Foi apresentada, também, cópia do contrato de trabalho do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 412 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2016

profissional junto à empresa interessada (fl. 31).

Constam no processo os seguintes documentos:

- ART n° 92221220150230758 referente à responsabilidade técnica do profissional Geólogo Giancarlo Pinto Saraiva (fl. 42);

- Declaração da empresa Mineração Joana Leite Ltda referente aos processos da empresa registrados no DNPM (fl. 43);

- Declaração da empresa Águas Minerais Baccarelli Ltda declarando ter ciência de que o Geólogo Giancarlo Pinto Saraiva pretende assumir nova responsabilidade técnica (fl. 44);

- Declaração da empresa de que não possui profissional responsável pela área de Engenharia de Minas, uma vez que, quando necessário, contrata outra empresa que realiza estes serviços e possui profissional da área (fl. 46).

A empresa posteriormente solicitou a anotação do Engenheiro de Alimentos Edward Flores de Paula, creasp n° 1000492800, como seu responsável técnico (fls. 53 e 54).

O processo foi então encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e deliberação, em face da dupla responsabilidade técnica pretendida pelo Geólogo Giancarlo Pinto Saraiva, bem como se as atribuições do profissional são compatíveis com as atividades desenvolvidas de pesquisa e lavra de jazidas minerais (fl. 60).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “d”) e 59 da Lei n° 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal n° 6.839/80; os artigos 4º e 6º da Lei n° 4.076/62; o Decreto-Lei n° 1.985/40; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução n° 336/89 do Confea; as Instruções n° 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP; e as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico.

Somos favoráveis à anotação do Geólogo Giancarlo Pinto Saraiva como responsável técnico pela empresa Mineração Joana Leite Ltda, com restrição de atividades exclusivamente para a área de geologia, com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução n° 2.141 do CREA-SP. Encaminhe-se ao Plenário do CREA-SP por se tratar de dupla responsabilidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 412 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2016

JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	F-479/2015	MINERAÇÃO JOANA LEITE LTDA
	Relator	EDILSON PISSATO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da indicação do Geólogo Giancarlo Pinto Saraiva, creasp nº 5062297722, como responsável técnico pela empresa Mineração Joana Leite Ltda.

Em 22/01/2013, conforme o formulário Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa interessada solicitou o seu registro e a anotação do Geólogo Giancarlo Pinto Saraiva, creasp nº 5062297722, como seu responsável técnico sendo seu horário de trabalho às segundas-feiras e terças-feiras, 06 (seis) horas por dia (fls. 02 e 03).

O profissional indicado já é responsável técnico pela empresa Águas Minerais Baccarelli Ltda (às quartas-feiras e quintas-feiras, 06 (seis) horas por dia).

Conforme cópia da 20ª Alteração e Consolidação do Contrato Social (fls. 06 a 12), o objeto social da empresa interessada é: "a) fabricação de águas envasadas, compreendendo o engarrafamento na fonte de água (mineral e natural) e fabricação de águas adicionadas sais; b) fabricação de outros produtos alimentícios, compreendendo especialmente composto líquido pronto para o consumo, preparado líquido aromatizado, guaraná em pó ou bastão, bebidas em geral (sucos, refrescos, refrigerantes e preparado líquido para sucos, refrescos e refrigerantes); c) pesquisa e lavra de jazidas minerais em qualquer parte do território nacional; exploração da mineração de água e outros minerais, com recursos próprios ou por meio de concessão a terceiros e; e) participação societária no capital de outras sociedades, de quaisquer atividades".

Consta às fls. 14 e 15, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Geólogo Giancarlo Pinto Saraiva, comprovando seu vínculo empregatício com a empresa Mineração Joana Leite Ltda.

À fl. 16, consta a ART nº 92221220131731708 de desempenho de cargo ou função em nome do profissional referente à sua responsabilidade técnica pela empresa Mineração Joana Leite Ltda.

Consta à fl. 18, cópia de declaração do profissional referente às atividades por ele desenvolvidas: acompanhar processos junto ao DNPM, CETESB, DAEE-SP e demais órgão públicos pertinentes; e supervisão, coordenação e orientação técnica, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo, parecer técnico, fiscalização de obra e serviços técnicos, condição de trabalho técnico e demais responsabilidades técnicas que se fizerem necessárias.

O Geólogo Giancarlo Pinto Saraiva possui as atribuições do artigo 6º da Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962 (fl. 20).

Após análise dos documentos apresentados, a UGI Jundiaí solicitou novos documentos, a correção do RAE e indicação de profissionais devidamente habilitados para responderem pelas atividades das áreas de engenharia de alimentos, agronomia e química (fl. 26).

Em 13/10/2014, conforme o formulário Registro e Alteração de Empresa (RAE), o Geólogo Giancarlo Pinto Saraiva, creasp nº 5062297722, corrigiu seu horário de trabalho para segundas-feiras e terças-feiras das 08h00 às 11h00 e das 12h00 às 15h00 (fl. 29). Foi apresentada, também, cópia do contrato de trabalho do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 412 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2016

profissional junto à empresa interessada (fl. 31).

Constam no processo os seguintes documentos:

- ART nº 92221220150230758 referente à responsabilidade técnica do profissional Geólogo Giancarlo Pinto Saraiva (fl. 42);

- Declaração da empresa Mineração Joana Leite Ltda referente aos processos da empresa registrados no DNPM (fl. 43);

- Declaração da empresa Águas Minerais Baccarelli Ltda declarando ter ciência de que o Geólogo Giancarlo Pinto Saraiva pretende assumir nova responsabilidade técnica (fl. 44);

- Declaração da empresa de que não possui profissional responsável pela área de Engenharia de Minas, uma vez que, quando necessário, contrata outra empresa que realiza estes serviços e possui profissional da área (fl. 46).

A empresa posteriormente solicitou a anotação do Engenheiro de Alimentos Edward Flores de Paula, creasp nº 1000492800, como seu responsável técnico (fls. 53 e 54).

O processo foi então encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e deliberação, em face da dupla responsabilidade técnica pretendida pelo Geólogo Giancarlo Pinto Saraiva, bem como se as atribuições do profissional são compatíveis com as atividades desenvolvidas de pesquisa e lavra de jazidas minerais (fl. 60).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “d”) e 59 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80; os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62; o Decreto-Lei nº 1.985/40; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; as Instruções nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP; e as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico.

Somos favoráveis à anotação do Geólogo Giancarlo Pinto Saraiva como responsável técnico pela empresa Mineração Joana Leite Ltda, com restrição de atividades exclusivamente para a área de geologia, com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução nº 2.141 do CREA-SP. Encaminhe-se ao Plenário do CREA-SP por se tratar de dupla responsabilidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 412 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2016

LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	F-1432/2016	ENGEPAAC - BRITAGEM E COMERCIO DE PEDRAS LTDA
	Relator	EDILSON PISSATO

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata da solicitação de registro da empresa ENGEPAAC – Britagem e Comércio de Pedras Ltda e da indicação do Engenheiro de Minas Carlos José do Espírito Santo Batista como seu responsável técnico.

Em 28/01/2016, a empresa interessada solicitou a anotação do Engenheiro de Minas Carlos José do Espírito Santo Batista, creasp nº 5061401134, como seu responsável técnico (fl. 03). O seu horário de trabalho será às segundas-feiras e terças-feiras das 14h00 às 17h00 e às sextas-feiras das 07h00 às 13h00.

O Engenheiro de Minas Carlos José do Espírito Santo Batista já se encontra anotado como responsável técnico pelas empresas Pedreira Bonato Ltda (quartas-feiras e quintas-feiras das 07h00 às 13h00) e Barra do Tietê Comercial Transportadora e Serviços Ltda (segundas-feiras e terças-feiras das 07h00 às 13h00).

Conforme a cópia da 4ª Alteração Contratual da Sociedade Empresária Limitada (fls. 04 a 08), o objeto social da empresa interessada é: “extração, britamento de pedras e comércio de pedras britadas”.

Às fls. 10 a 13, encontra-se cópia da minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre o Engenheiro de Minas Carlos José do Espírito Santo Barbosa e a empresa ENGEPAAC – Britagem e Comércio de Pedras Ltda.

Consta à fl. 14, cópia da ART nº 92221220151646616, do tipo cargo ou função, em nome do Engenheiro de Minas Carlos José do Espírito Santo Batista referente à sua responsabilidade técnica pela empresa ENGEPAAC – Britagem e Comércio de Pedras Ltda.

Às fls. 18 a 23, encontram-se cópias da Autorização de Registro de Licença nº 3431/2015 referente ao processo DNPM nº 820.028/2014; Portaria nº 309, de 07/10/1996, do Ministério de Minas e Energia; documentação processo DNPM nº 820.182/1989; e Averbação de Cessão de Direitos Minerários em favor da empresa interessada.

O profissional declara à fl. 24 os serviços a serem executados sob a sua responsabilidade: entrega do Relatório Anual de Lavra, inclusive respondendo pelo cumprimento de todas as exigências necessárias junto aos órgãos fiscalizadores como DNPM, MME, CETESB, IBAMA, CREA, Ministério do Exército; empreender todos os trabalhos técnicos necessários para desenvolver melhorias nas condições operacionais das mineradoras, com a finalidade de promover aumento de produção e baixar custos nos processos de lavra e beneficiamento de minério até a sua utilização na indústria; planejamento e suporte técnico na operação de todo o sistema de produção; e promover o cumprimento dos trabalhos descritos no plano de Lavra e PAE (Plano de Aproveitamento Econômico) aprovados junto ao DNPM, bem como as exigências determinadas como complementos destes relatórios.

O Engenheiro de Minas Carlos José do Espírito Santo Barbosa possui as atribuições do artigo 14 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 25).

O processo foi então encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 412 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2016

análise e deliberações face à tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional (fl. 31).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “d”) e 59 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80; os artigos 1º e 14 da Resolução nº 218/73 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; as Instruções nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP; e as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico.

Somos favoráveis à anotação do Engenheiro de Minas Carlos José do Espírito Santo Barbosa como responsável técnico pela empresa ENGEPAC – Britagem e Comércio de Pedras Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução nº 2.141 do CREA-SP. Encaminhe-se ao Plenário do CREA-SP por se tratar de tripla responsabilidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 412 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2016

PIRASSUNUNGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	F-3375/2015 VIEL & CIA LTDA - EPP
Relator	EDILSON PISSATO

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata da solicitação de registro da empresa Viel & Cia Ltda – EPP e da indicação da Técnica em Mineração Michele Moraes Zanette como sua responsável técnica.

Em 19/06/2015, conforme o formulário Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa interessada solicitou seu registro e a anotação da Técnica em Mineração Michele Moraes Zanette, CREASP nº 5069545796, como sua responsável técnica (fl. 03). O horário de trabalho da profissional indicada é das quartas-feiras e quintas-feiras das 09h00 às 17h00 (horário de almoço das 12h00 às 14h00).

Conforme cópia da 12ª Alteração Contratual da empresa Viel & Cia Ltda – EPP (fls. 04 a 06), o seu objeto social é a fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção civil. À fl. 07, consta cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) onde figura como atividade principal a extração de argila e beneficiamento associado.

A empresa possui o processo nº 820.360/2013 (requerimento de lavra de folhelho) junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (fls. 14 e 15). À fl. 18, consta declaração das atividades técnicas a serem desenvolvidas pela Técnica em Mineração Michele Moraes Zanette: atividades de operacionalização das jazidas de argila (processo DNPM 820.437/2009), especialmente em relação à lavra e meio ambiente na mineração.

Consta às fls. 19 a 23, cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviços e Assunção de Responsabilidade Técnica firmado entre a empresa Viel & Cia Ltda - EPP e a Técnica em Mineração Michele Moraes Zanette.

À fl. 24, consta cópia da ART nº 92221220150854372 de desempenho de cargo e função em nome da Técnica em Mineração Michele Moraes Zanette referente à sua responsabilidade técnica pela empresa interessada.

A Técnica em Mineração Michele Moraes Zanette possui as atribuições provisórias do Decreto Federal nº 90.922/85, alterado pelo Decreto Federal nº 4.560/02, no âmbito da sua respectiva modalidade (fl. 28).

Às fls. 31 e 32, consta cópia da Licença de Operação nº 63000757 emitida pela CETESB, de 27/03/2014, referente à extração de argila.

Consta à fl. 34, cópia de Alteração Contratual da empresa Viel & Cia Ltda – EPP que em sua cláusula primeira informa a abertura de uma filial, com ramo de atividades de extração e comércio de argila e beneficiamento associado, estabelecida no sítio Santa Marta II, situado na Rodovia Padre Donizetti km 02, no município de Taubaté.

O processo foi então encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e deliberação (fl. 40).

Conforme Decisão CAGE/SP nº 155/2015 (fl. 48), a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas decidiu pelo registro da empresa Viel & Cia Ltda – EPP e pela anotação da Técnica em Mineração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 412 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2016

Michelle Moraes Zanette como sua responsável técnica, com restrição de atividades exclusivamente para área técnica em mineração.

A empresa foi efetivamente registrada no CREA-SP em 22/03/2016 (fl. 50).

De acordo com o a ficha Resumo de Profissional, a Técnica em Mineração Michele Moraes Zanette foi anotada como responsável técnica pela empresa Mineração Tambaú Extração e Comércio de Argilas Ltda – ME em 22/12/2015 (fls. 52 e 53). O seu horário de trabalho é às segundas-feiras e às terças-feiras das 09h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00 (fl. 55).

O processo foi encaminhado à CAGE devido à anotação da profissional pela empresa Mineração Tambaú Extração e Comércio de Argilas Ltda – ME ter ocorrido durante a análise do presente processo, sendo que a anotação pela empresa Viel & Cia Ltda passou a ser a sua segunda anotação (fl. 54).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “d”) e 59 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80; os artigos 3º, 4º e 5º do Decreto nº 90.922/85; a Resolução nº 417/98 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; as Instruções nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP; e as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico.

Somos favoráveis à anotação da Técnica em Mineração Michele Moraes Zanette como responsável técnico pela empresa Viel & Cia Ltda - EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução nº 2.141 do CREA-SP, condicionada à apresentação dos documentos previstos no item 2.1.1 a 2.1.3 da Instrução nº 2.203/1993 do CREA-SP. Após o cumprimento da referida Instrução, encaminhe-se ao Plenário do CREA-SP por se tratar de dupla responsabilidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 412 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2016

PRESIDENTE PRUDENTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	F-1067/2016	PORTO DE AREIA GD LTDA - ME
	Relator	EDILSON PISSATO

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata da solicitação de registro da empresa Porto de Areia GD Ltda – ME e da indicação do Engenheiro Geólogo Marcelo Gomes de Oliveira Néias, creasp nº 0400517881, como seu responsável técnico.

Em 16/03/2016, conforme o formulário Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa interessada solicitou a anotação do Engenheiro Geólogo Marcelo Gomes de Oliveira Néias, creasp nº 0400517881, como seu responsável técnico sendo seu horário de trabalho às sextas-feiras das 08h00 às 17h00 e aos sábados das 08h00 às 11h00 (fl. 02).

O profissional indicado já se encontra anotado como responsável técnico pelas empresas Leonildo Zago Perfurações de Poços ME (segundas-feiras das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00 e terças-feiras das 08h00 às 12h00), CML Bonilha ME (sextas-feiras das 08h00 às 17h00 e sábados das 08h00 às 11h00) e Porto de Areia Marília Ltda ME (quartas-feiras e quintas-feiras).

Conforme cópia do Instrumento de Alteração e Consolidação do Contrato Social – Alteração Contratual nº 01 da Sociedade Limitada (fls. 03 a 07), o objeto social da empresa é: “extração, comércio e transporte de areia”.

Consta às fls. 09 e 10, cópia do contrato de prestação de serviços técnicos firmado entre a empresa Porto de Areia GD Ltda - ME e o profissional indicado.

Às fls. 11 e 12, consta a ART nº 92221220160111188 de desempenho de cargo ou função em nome do Engenheiro Geólogo Marcelo Gomes de Oliveira Néias referente à sua responsabilidade técnica pela empresa Porto de Areia GD Ltda - ME.

Consta à fl. 13, a relação de alvarás, decretos ou portarias de concessão de lavra e licenciamentos da empresa interessada, onde constam os processos nº 821.104/2015 e nº 820.133/2012 junto ao DNPM.

Às fls. 27 a 28, constam cópias das declarações das empresas Porto de Areia Marília Ltda ME, CML Bonilha ME e Leonildo Zago Perfurações de Poços ME de que estão cientes de que o profissional Marcelo Gomes de Oliveira Néias pretende assumir nova responsabilidade técnica.

Consta à fl. 30, declaração do profissional de que exercerá as seguintes atividades: orientação e verificação junto aos órgãos ambientais (IBAMA, DNPM, CETESB, entre outros), a orientação da empresa, visando sua regularização e adequação às exigências por ventura existentes; trabalho de pesquisa mineral relativo às novas áreas de areia pretendidas pela empresa; execução dos relatórios exigidos pelo DNPM a fim de atender as exigências; contratação dos trabalhos de Engenheiro de Minas e acompanhamento dos trabalhos, a fim de atualizar os memoriais descritivos das atividades de lavra existentes; e demais trabalhos que, após análise da documentação existente, se virem necessários, sempre no âmbito de suas atribuições profissionais.

O Engenheiro Geólogo Marcelo Gomes de Oliveira Néias possui as atribuições do artigo 6º da Lei Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 412 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2016

nº 4.076, de 23 de junho de 1962 (fl. 32).

O processo foi então encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e deliberação, em face da quádrupla responsabilidade técnica pretendida pelo Engenheiro Geólogo Marcelo Gomes de Oliveira Néias (fl. 39).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “d”) e 59 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80; os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; as Instruções nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP; as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e os horários de trabalho propostos pelo profissional.

Somos contrários à anotação do Engenheiro Geólogo Marcelo Gomes de Oliveira Néias como responsável técnico pela empresa Porto de Areia GD Ltda – ME devido à incompatibilidade nos horários de trabalho propostos pelo profissional ocorrendo conflito entre o horário proposto para a empresa interessada e a empresa CML Bonilha ME.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 412 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2016

SOCORRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	F-1036/2016	ZANESCO & ZANESCO PERF. DE POÇOS ARTES
	Relator	EDILSON PISSATO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da solicitação de registro da empresa Zanesco & Zanesco – Perfuração de Poços Artesianos Ltda - ME e da indicação do Engenheiro de Minas Bruno Forner Bonetti como seu responsável técnico.

Conforme o formulário Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa interessada solicitou a anotação do Engenheiro de Minas Bruno Forner Bonetti, creasp nº 5069723893, como seu responsável técnico (fls. 02 e 03). O horário de trabalho informado foi às segundas-feiras e terças-feiras das 07h30 às 13h30.

O objeto social da empresa interessada, segundo cópia do Contrato Social de Alteração e Consolidação nº 01 (fls. 05 a 09), é: “perfuração e construção de poços semi-artesianos e artesianos e comércio varejista de materiais de construção em geral”.

Consta às fls. 11 a 14, cópia da Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a empresa Zanesco & Zanesco - Perfuração de Poços Artesianos Ltda - ME e o Engenheiro de Minas Bruno Forner Bonetti.

À fl. 15, consta cópia das ART nº 92221220160337749 de desempenho de cargo ou função em nome do profissional indicado.

Consta à fl. 16, declaração de atividades profissionais na qual o Engenheiro de Minas Bruno Forner Bonetti declara que realizará as atividades profissionais técnicas de planejamento, prospecção, locação e perfuração de poços tubulares com o objetivo de explorar água subterrânea, além de suas respectivas outorgas.

O Engenheiro de Minas Bruno Forner Bonetti possui as atribuições do artigo 14 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 20).

O processo foi então encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e parecer (fl. 25).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “d”) e 59 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80; os artigos 1º e 14 da Resolução nº 218/73 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; a Decisão Normativa nº 059, de 09 de maio de 1997, do Confea; e as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico.

Somos favoráveis à anotação do Engenheiro de Minas Bruno Forner Bonetti como responsável técnico pela empresa Zanesco & Zanesco – Perfuração de Poços Artesianos Ltda - ME.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 412 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM SF

II . I - - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 412 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2016

SÃO JOSÉ DO RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	SF-2501/2013 FLÁVIO GONÇALVES BOSKOVITZ
	Relator ANDERSON MILAN

Proposta**HISTÓRICO E LEGISLAÇÃO PERTINENTE
INFORMAÇÃO***(De acordo com o Ato Administrativo nº 023/11 do CREA-SP)***I – Histórico:**

O presente processo trata de nulidade das ARTs nº 8210200507846717 e 92221220080976362 em nome do Geólogo Flávio Gonçalves Boskovitz por incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.

Às fls. 03 e 04, encontra-se cópia do formulário Requerimento de Registro e Certidão de Acervo Técnico devidamente preenchido pelo Geólogo Flávio Gonçalves Boskovitz, com a solicitação de CAT referente aos serviços prestados conforme as ARTs nº 8210200507846717 e 92221220080976362.

As mencionadas ARTs referem-se “a restituição do mapa urbano sobre 64 km² imag sat Quickbird Ortho Quick Color, integração do mapa ao banco de dados da Prefeitura, levantamento e geoprocessamento de 51000 fotos frontais de imóveis, implementação do Sistema de Gestão do Cad Tecm Fisc municipal, implementação do SIG munic na Internet e Intranet” (fls. 05 e 06).

Às fls. 09 a 11, consta cópia do Atestado de Capacidade Técnica da empresa Geodados Mapeamento e Pesquisa Ltda cedido pela Prefeitura Municipal de Olímpia pela execução dos serviços de reestruturação do Cadastro Imobiliário Urbano de Olímpia e implantação do Sistema de Informações Geográficas de Gestão Municipal com ênfase para o Cadastro Municipal e serviços de recadastramento imobiliário de 16.000 (dezesesseis mil) imóveis urbanos.

O Geólogo Flávio Gonçalves Boskovitz encontra-se registrado no CREA-SP desde 15/06/1990 e possui as atribuições do artigo 6º da Lei nº 4.076/62 (fl. 14).

Encontra-se à fl. 18, cópia da CAT nº SRP-02735 emitida pelo CREA-SP através do Chefe de Unidade Ricardo Cury em nome do profissional Flávio Gonçalves Boskovits.

À fl. 19, consta cópia do Memorando nº 007/09-CAGE informando que a CAGE, reunida em Sessão Ordinária nº 330, referendou por unanimidade a emissão da referida CAT.

Conforme a Decisão CEEAGRIM/SP nº 157/2012 (fls. 30 a 32), de 02/10/2012, a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura decidiu que o interessado exerceu atividades que não fazem parte de sua atribuição profissional. Além disso preencheu ART com código de atividades de Serviços Gerais de Geologia para as atividades de Agrimensura e Cartografia. Decidiu também pela nulidade das ARTs e a suspensão dos efeitos das respectivas CATs expedidas

Em 19/12/2012, o interessado protocolou manifestação na UGI São José do Rio Preto (fls. 47 a 52), onde requereu a suspensão da execução da Decisão CEEAGRIM nº 157/2012 e alegou que o processo carecia de análise e manifestação por parte da CAGE.

Em 17/09/2013, o Coordenador da CAGE, Geólogo e Eng. Civil Fábio Augusto Gomes Vieira Reis, encaminhou o processo para UGI de origem para abertura de processo “SF” específico de anulação de ART e posterior retorno à CAGE (fl. 92).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para continuidade da análise do assunto.

II – Legislação Pertinente:

1 – A Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 412 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2016

economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional".

2 – A Lei Federal 6.496/1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.:

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais."

3 – A Lei nº 4.076/62 que Regula o exercício da profissão de Geólogo:

"Art. 4º - A fiscalização do exercício da profissão de Geólogo será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais.

Art. 6º - São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;

c) estudos relativos às ciências da terra;

d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;

e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 412 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2016

f) assuntos legais relacionados com suas especialidades;

g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores.

Parágrafo único - É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX, artigo 16, do Decreto-Lei nº 1.985, de 29 JAN 1940 (Código de Minas)".

4 - A Resolução nº 1.008/2004 do Confea que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;

II - ilegitimidade de parte;

III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;

VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou

VIII - ausência de notificação do autuado.

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Art. 59. A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

5 - A Resolução nº 1.025/2009 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 412 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2016

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC”.

6 – Lei Nº 6.766, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências

Art. 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

7 – Lei Nº 9.785, que altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941 (desapropriação por utilidade pública) e as Leis nos 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (registros públicos) e 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (parcelamento do solo urbano).

8 - Lei 3224, que dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo do município de Olímpia.

Art. 9º Esta lei estabelece normas relativas ao parcelamento do solo municipal para fins urbanos, com o objetivo de adequar as disposições da Lei Federal nº 6766 e 9785, de 19 de dezembro de 1979 e de 29 de janeiro de 1999, respectivamente, e às peculiaridades do município de Olímpia.

6 – Decisão Normativa Nº 47, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.237, realizada em Brasília-DF, ao aprovar a Deliberação nº 077/92, da CAPr - Comissão de Atribuições Profissionais, decidiu, na forma do inciso XI, do Art. 71 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 331, de 31 MAR 1989,

Considerando o constante do processo nº CF-1846/81;

Considerando o que dispõem as Leis nºs 6.766/79, 4.076/62, 6.664/79, o Decreto nº 23.569/33 e Resoluções do CONFEA, DECIDE: (Grifo Relator)

Regulamentar as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, bem como definir competências para executá-las.

A - Constituem atividades de Parcelamento do Solo Urbano:

1 - Laudos técnicos para atender o disposto na Lei nº 6.766/79, Art. 3º, parágrafo único;

2 - Serviços topográficos;

3 - Levantamentos aerofotogramétricos;

4 - Planejamento geral básico - Projetos de loteamento;

5 - Paisagismo;

6 - Sondagens geotécnicas;

7 - Obras de terra e contenções;

8 - Obras de arte, estruturas, fundações e estruturas de contenções;

9 - Sistema viário;

10 - Sistema de abastecimento de água;

11 - Sistemas de esgoto cloacal e esgoto pluvial;

12 - Sistema de distribuição de energia elétrica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 412 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2016

B - Os profissionais habilitados para desenvolver as atividades listadas no item A, e a legislação que lhes concede tais atribuições, são as listadas no quadro anexo;

C - Em casos específicos e os duvidosos, as Câmaras Especializadas ou os Plenários dos CREAs farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência na aplicação da presente Decisão Normativa, nos termos do Art. 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

7 – Decisão Normativa Nº 104, que altera o Quadro Anexo da Decisão Normativa nº 47, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências.

Art. 1º Alterar o quadro anexo à Decisão Normativa nº 047, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de parcelamento do solo urbano, as competências para executá-las e dá outras providências, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 16 de março de 1993, Seção I, págs. 3.125/27, que constitui o anexo I desta decisão.

PARECER E VOTO

Considerando que o pedido de nulidade das ARTs nº 8210200507846717 e 92221220080976362 em nome do Geólogo Flávio Gonçalves Boskovitz se deu por incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART

Considerando que as ART's referiam-se restituição do mapa urbano sobre 64 km² imag sat Quickbird Ortho Quick Color, integração do mapa ao banco de dados da Prefeitura, levantamento e geoprocessamento de 51000 fotos frontais de imóveis, implementação do Sistema de Gestão do Cad Tecm Fisc municipal, implementação do SIG munic na Internet e Intranet;

Considerando que para o desenvolvimento do referido trabalho acima citado foram realizadas as seguintes atividades: compra e de imagens de satélite; obtenção de fotos aeras por levantamento de voo; georreferenciamento das imagens; levantamento fotográfico frontal dos imóveis; desenvolvimento de um SIG; levantamento "in loco" através de uso de trena eletrônica das frentes medidas do imóveis; vetorização dos croquis obtidos e consistência dos dados levantados indiretamente ao diretamente, ou seja, os trabalhos envolveram fotogrametria, foto interpretação e geodésica. Além para aferição em campo de uma porção amostral através de um levantamento topográfico simples, ou seja, somente da medida frontal do imóvel;

Considerando que os trabalhos supracitados são em síntese trabalhos de fotogrametria, fotointerpretação com cruzamento de medidas de cumprimento levantadas em campo, geoprocessamento e implantação de sistema georreferenciado;

Considerando que tais estudos se configuram como serviços de apoio ao parcelamento do solo urbano, e tão somente urbano, e que este é regido pela Lei Nº 6766 e, que esta em seu parágrafo único aponta que "Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais";

Considerando que lei municipal Nº 3224, da cidade em que o serviço foi realizado, em seu artigo 9º "estabelece normas relativas ao parcelamento do solo municipal para fins urbanos, com o objetivo de adequar as disposições da Lei Federal nº 6766 e 9785, de 19 de dezembro de 1979 e de 29 de janeiro de 1999, respectivamente, e às peculiaridades do município de Olímpia."

Considerando o alinhamento das duas legislações entende-se que no que tange às competências para executar as atividades aos serviços considerados, qual seja, o parcelamento urbano, a Decisão Normativa 47 regula e define em seu item A as atividades do sistema CREA/Confea: "Constituem atividades de Parcelamento do Solo Urbano: 1 - Laudos técnicos para atender o disposto na Lei nº 6.766/79, Art. 3º, parágrafo único; 2 - Serviços topográficos; 3 - Levantamentos aerofotogramétricos;".

Considerando Decisão Normativa Nº 104 que modifica o quadro anexo da Decisão Normativa 47 e aponta que para que Serviços Topográficos, assim como serviços de Fotogrametria e Foto Interpretação o profissional Geólogo ou Engenheiro Geólogo é profissional habilitado por consequência das competências apontadas na Lei nº 4.076/62;

Considerando a Decisão Normativa 47 em se Item C "Em casos específicos e os duvidosos, as Câmaras Especializadas ou os Plenários dos CREAs farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência na aplicação da presente Decisão Normativa, nos termos do Art. 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA" não se aplica ao profissional Geólogo e Engenheiro Geólogo. Isto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 412 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2016

porque para elaboração da normativa considerou-se a Lei nºs 6.766/79, ou seja, não há dúvidas de que para a execução dos serviços em epígrafe, foram observadas as atribuições do profissional Geólogo e Engenheiro Geólogo;

Considerando que, ainda que o Item “C” gerasse alguma dúvida, a defesa apresentada pelo profissional em questão, presente a página 84 do Processo SF-000632/2011, demonstra as disciplinas cursadas, ao longo da vida acadêmica do mesmo, que versam sobre os trabalhos aqui em discussão, a saber:

- Topografia Fotogrametria – Universidade de Brasília, Curso de Graduação em Geologia;*
- Foto Geologia e Sensoriamento Remoto – Universidade de Brasília, Curso de Graduação em Geologia;*
- Introduction to Remote Sensing – Colorado School of Mine, Curso de Mestrado;*
- Introduction to Geographic Information Systems – Colorado School of Mine, Curso de Mestrado.*

Voto pela não nulidade das ART's em epígrafe, uma vez que não houve exercício ilegal da profissão. Assim sendo, recomenda-se que todos os processos associados tenham seus impactos reavaliados, incluindo eventuais sanções impostas ao profissional e a empresa, incluindo-se aí a emissão das CAT's geradoras de tais processos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 412 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2016

SÃO JOSÉ DO RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	SF-2502/2013	FLÁVIO GONÇALVES BOSKOVITZ
	Relator	ANDERSON MILAN

Proposta**HISTÓRICO E LEGISLAÇÃO PERTINENTE
INFORMAÇÃO***(De acordo com o Ato Administrativo nº 023/11 do CREA-SP)***I – Histórico:**

O presente processo trata de nulidade das ARTs nº 92221220070584223 e 92221220090053075 em nome do Geólogo Flávio Gonçalves Boskovitz por incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.

Às fls. 03 e 04, encontra-se cópia do formulário Requerimento de Registro e Certidão de Acervo Técnico devidamente preenchido pelo Geólogo Flávio Gonçalves Boskovitz, com a solicitação de CAT referente aos serviços prestados conforme as ARTs nº

92221220070584223 e 92221220090053075.

As mencionadas ARTs referem-se “serviços de reestruturação do cadastro técnico fiscal imobiliário urbano, serviços de recadastramento imobiliário dos imóveis urbanos, sistema de informações geográficas para o cadastro técnico fiscal imobiliário urbano, treinamento e impressos” (fls. 05 e 06).

Às fls. 09 a 12, consta cópia do Atestado de Capacidade Técnica da empresa Geodados Mapeamento e Pesquisa Ltda cedido pela Prefeitura Municipal de Macatuba pela execução dos serviços de reestruturação do Cadastro Imobiliário Urbano de Macatuba, serviços de recadastramento dos imóveis urbanos, implantação do sistema de informações geográficas para a gestão do cadastro técnico fiscal imobiliário em computadores da Prefeitura de Macatuba, treinamento especializado em geoprocessamento para servidores municipais para gestão do cadastro imobiliário georeferenciado e impressos.

Encontra-se à fl. 16, cópia da CAT nº SRP-02916 emitida pelo CREA-SP através do Chefe de Unidade Ricardo Cury em nome do profissional Flávio Gonçalves Boskovits.

À fl. 17, consta cópia do Memorando nº 035/09-CAGE informando que a CAGE, reunida em Sessão Ordinária nº 333, retirou de pauta o processo e encaminhou-o à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura.

Conforme a Decisão CEEAGRIM/SP nº 197/2009 (fl. 28), de 28/08/2009, a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura decidiu a favor de que a CAGE desse início a processo de apuração quanto ao eventual ou frequente exercício ilegal da profissão e para que a CAGE suspendesse os efeitos das CATs nº SRP-02735 e SRP-02916.

Em 19/12/2012, o interessado protocolou manifestação na UGI São José do Rio Preto (fls. 72 a 77), onde requereu a suspensão da execução da Decisão CEEAGRIM nº 157/2012 e alegou que o processo carecia de análise e manifestação por parte da CAGE.

Em 12/06/2013, o Chefe da UGI São José do Rio Preto, Eng. Agrônomo José Paulo Saes despachou pela abertura de processo “SF” específico de anulação de ART e posterior encaminhamento à CAGE (fl. 104).

O Geólogo Flávio Gonçalves Boskovitz encontra-se registrado no CREA-SP desde 15/06/1990 e possui as atribuições do artigo 6º da Lei nº 4.076/62 (fl. 107). Em 19/12/2012, o interessado protocolou manifestação na UGI São José do Rio Preto (fls. 47 a 52), onde requereu a suspensão da execução da Decisão CEEAGRIM nº 157/2012 e alegou que o processo carecia de análise e manifestação por parte da CAGE.

Em 17/09/2013, o Coordenador da CAGE, Geólogo e Eng. Civil Fábio Augusto Gomes Vieira Reis, encaminhou o processo para UGI de origem para abertura de processo “SF” específico de anulação de ART e posterior retorno à CAGE (fl. 92).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para continuidade da análise do assunto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 412 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2016*II – Legislação Pertinente:**1 – A Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:**“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.**Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional”.*

*2 – A Lei Federal 6.496/1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.:**“Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).**Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.**§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).**§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.**Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.”**3 – A Lei nº 4.076/62 que Regula o exercício da profissão de Geólogo:**“Art. 4º - A fiscalização do exercício da profissão de Geólogo será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais.**Art. 6º - São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo:*

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 412 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2016

- b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;
c) estudos relativos às ciências da terra;
d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;
e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;
f) assuntos legais relacionados com suas especialidades;
g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores.
Parágrafo único - É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX, artigo 16, do Decreto-Lei nº 1.985, de 29 JAN 1940 (Código de Minas)".

4 - A Resolução nº 1.008/2004 do Confea que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;

II - ilegitimidade de parte;

III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;

VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou

VIII – ausência de notificação do autuado.

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Art. 59. A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

5 – A Resolução nº 1.025/2009 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 412 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2016**

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC”.

6 – Lei Nº 6.766, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências

Art. 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

7 – Lei Nº 9.785, que altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941 (desapropriação por utilidade pública) e as Leis nos 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (registros públicos) e 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (parcelamento do solo urbano).

8 - Lei 1046, que dispõe sobre loteamento e desmembramento do solo urbano no município do solo urbano no Município de Macatuba.

6 – Decisão Normativa Nº 47, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.237, realizada em Brasília-DF, ao aprovar a Deliberação nº 077/92, da CAPr - Comissão de Atribuições Profissionais, decidiu, na forma do inciso XI, do Art. 71 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 331, de 31 MAR 1989,

Considerando o constante do processo nº CF-1846/81;

Considerando o que dispõem as Leis nºs 6.766/79, 4.076/62, 6.664/79, o Decreto nº 23.569/33 e Resoluções do CONFEA, DECIDE: (Grifo Relator)

Regulamentar as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, bem como definir competências para executá-las.

A - Constituem atividades de Parcelamento do Solo Urbano:

1 - Laudos técnicos para atender o disposto na Lei nº 6.766/79, Art. 3º, parágrafo único;

2 - Serviços topográficos;

3 - Levantamentos aerofotogramétricos;

4 - Planejamento geral básico - Projetos de loteamento;

5 - Paisagismo;

6 - Sondagens geotécnicas;

7 - Obras de terra e contenções;

8 - Obras de arte, estruturas, fundações e estruturas de contenções;

9 - Sistema viário;

10 - Sistema de abastecimento de água;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 412 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2016**

11 - Sistemas de esgoto cloacal e esgoto pluvial;

12 - Sistema de distribuição de energia elétrica.

B - Os profissionais habilitados para desenvolver as atividades listadas no item A, e a legislação que lhes concede tais atribuições, são as listadas no quadro anexo;

C - Em casos específicos e os duvidosos, as Câmaras Especializadas ou os Plenários dos CREAs farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência na aplicação da presente Decisão Normativa, nos termos do Art. 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

7 – Decisão Normativa Nº 104, que altera o Quadro Anexo da Decisão Normativa nº 47, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências.

Art. 1º Alterar o quadro anexo à Decisão Normativa nº 047, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de parcelamento do solo urbano, as competências para executá-las e dá outras providências, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 16 de março de 1993, Seção I, págs. 3.125/27, que constitui o anexo I desta decisão.

PARECER E VOTO

Considerando que o pedido de nulidade das ARTs nº 92221220070584223 e 92221220090053075 em nome do Geólogo Flávio Gonçalves Boskovitz por incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

Considerando que as ART's referiam-se serviços de reestruturação do cadastro técnico fiscal imobiliário urbano, serviços de recadastramento imobiliário dos imóveis urbanos, sistema de informações geográficas para o cadastro técnico fiscal imobiliário urbano, treinamento e impressos;

Considerando que para o desenvolvimento do referido trabalho acima citado foram realizadas as seguintes atividades: Aerolevanteamento fotogramétrico e ortoretificação do mesmo; elaboração do mapa urbano básico fiscal com veorização de lotes georreferenciados; geoprocessamento para dimensionamento dos lotes; levantamento fotográfico frontal dos lotes através de veículo integrado com câmera e GPS; cruzamento do levantamento com o declarado pelo município; reclassificação do padrão imobiliário; implantação do sistema de informações georreferenciadas e treinamento do usuário final; compra e de imagens de satélite; obtenção de fotos aéreas por levantamento de voo;

Considerando que os trabalhos supracitados são em síntese trabalhos de fotogrametria, fotointerpretação com cruzamento de medidas de cumprimento levantadas em campo, geoprocessamento e implantação de sistema georreferenciado;

Considerando que tais estudos se configuram como serviços de apoio ao parcelamento do solo urbano, e tão somente urbano, e que este é regido pela Lei Nº 6766 e, que esta em seu parágrafo único aponta que "Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais";

Considerando Lei 1046, que dispõe sobre loteamento e desmembramento do solo urbano no município do solo urbano no Município de Macatuba é posterior a lei federal, portanto regida por ela;

Considerando as duas legislações, citadas anteriormente, entende-se que no que tange às competências para executar as atividades aos serviços considerados, qual seja, o parcelamento urbano, a Decisão Normativa 47 regula e define em seu item A as atividades do sistema CREA/Confea: "Constituem atividades de Parcelamento do Solo Urbano: 1 - Laudos técnicos para atender o disposto na Lei nº 6.766/79, Art. 3º, parágrafo único; 2 - Serviços topográficos; 3 - Levantamentos aerofotogramétricos;";

Considerando Decisão Normativa Nº 104 que modifica o quadro anexo da Decisão Normativa 47 e aponta que para que Serviços Topográficos, assim como serviços de Fotogrametria e Foto Interpretação o profissional Geólogo ou Engenheiro Geólogo é profissional habilitado por consequência das competências apontadas na Lei nº 4.076/62;

Considerando a Decisão Normativa 47 em seu Item C "Em casos específicos e os duvidosos, as Câmaras Especializadas ou os Plenários dos CREAs farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência na aplicação da presente Decisão Normativa, nos termos do Art. 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA" não se aplica ao profissional Geólogo e Engenheiro Geólogo. Isto porque para elaboração da normativa considerou-se a Lei nºs 6.766/79, ou seja, não há dúvidas de que para a execução dos serviços em epígrafe, foram observadas as atribuições do profissional Geólogo e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 412 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2016

*Engenheiro Geólogo;**Considerando que, ainda que o Item “C” gerasse alguma dúvida, a defesa apresentada pelo profissional em questão, presente a página 84 do Processo SF-0006322011, demonstra as disciplinas cursadas, ao longo da vida acadêmica do mesmo, que versam sobre os trabalhos aqui em discussão, a saber:*

- Topografia Fotogrametria – Universidade de Brasília, Curso de Graduação em Geologia;*
- Foto Geologia e Sensoriamento Remoto – Universidade de Brasília, Curso de Graduação em Geologia;*
- Introduction to Remote Sensing – Colorado School of Mine, Curso de Mestrado;*
- Introduction to Geographic Information Systems – Colorado School of Mine, Curso de Mestrado.*

Voto pela não nulidade das ART's em epígrafe, uma vez que não houve exercício ilegal da profissão. Assim sendo, recomenda-se que todos os processos associados tenham seus impactos reavaliados, incluindo eventuais sanções impostas ao profissional e a empresa, incluindo-se aí a emissão das CAT's geradoras de tais processos.
